



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.720505/2010-44  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.895 – 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** CP - Imunidade - Ausência de Requerimento Administrativo  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Centro Comunitário Batista Clériston Andrade

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Cumpridos os requisitos legais, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para que a entidade faça jus à concessão da imunidade constitucional, pois não se pode confundir o preenchimento de requisitos legais com o seu reconhecimento formal.

O auto de infração lavrado tendo por fundamento o enquadramento do sujeito passivo como contribuinte comum por ausência de requerimento administrativo está maculado por vício de motivo, sendo nulo.

Recurso Especial da Fazenda Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Heitor de Souza Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto, que deram provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva - Relatora

EDITADO EM: 23/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial do Procurador, contra o r. Acórdão nº 2402-003.658, que por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do lançamento por vício material. A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.*

*A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).*

*LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE.*

*A auditoria fiscal deve lançar a obrigação tributária com a discriminação clara e precisa dos seus dos motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e consequentemente nulidade.*

*É nulo o lançamento efetuado se não há a demonstração de todos os requisitos que levaram ao Fisco desconsiderar a imunidade prevista no art.195, §7º, da Constituição Federal. Esses requisitos são importantes para a defesa do sujeito passivo da relação obrigacional tributária que lhe foi imputada pelo Fisco, não bastando a simples menção de que a empresa não requereu a sua isenção (imunidade) ao INSS.*

*AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.*

*A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constituem elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta desses motivos constituem ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.*

*Recurso Voluntário Provido*

Na origem, trata-se de Auto de Infração que tem por objeto contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) – fundamento legal art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/91 - relativa às competências 01/2006 a 12/2007.

Da análise do Relatório Fiscal, fls. 80/86, constata-se que o sujeito passivo foi enquadrado como contribuinte comum por ter deixado de requerer perante a Receita Federal do Brasil a concessão do Ato Declaratório de Isenção Previdenciária.

Após análise da impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia Regional de Julgamento manteve o crédito tributário em sua integralidade.

Em sede de Recurso Voluntário, a Turma Ordinária entendeu que o lançamento fiscal deve ser declarado nulo, pois “a motivação fática e jurídica do lançamento fiscal não está em conformidade com a legislação tributária, nem com os fundamentos da Constituição Federal de 1988”. Isto porque, a mera ausência do requerimento administrativo junto ao INSS não é motivo suficiente para se proceder o lançamento tributário quando o contribuinte preenche todos os requisitos para gozar da imunidade.

Sob tais argumentos, concluiu-se que o lançamento fiscal está eivado de vício de motivo, violando o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e contrariando precedentes deste Conselho, razão pela qual deu provimento ao recurso para reconhecer a nulidade do lançamento.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando que o r. acórdão contrariou precedentes deste Conselho, mais precisamente o Acórdão nº 203-09332 e Acórdão nº 301-31.801, cujas ementas seguem abaixo:

*Acórdão nº 203-09332*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMUNIDADE

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

A imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação

do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição. Processo anulado ab initio.

*Acórdão nº 301-31.801*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

VÍCIO FORMAL. O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 30329972, 30296334 e 30129966.

Recurso de Ofício negado.

Alega que a deficiência da motivação gera defeito de ordem formal, podendo ser convalidado ou repetido. Ao final, requer a reforma do acórdão para reconhecer que a nulidade por vício formal do lançamento tributário, permitindo a convalidação/ repetição do ato administrativo.

Nas Contrarrazões, o contribuinte alegou a inadmissibilidade do recurso por ausência de identidade fática entre os julgados e, no mérito, a efetiva existência de vício material no lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva, Relatora

O autuado é uma associação sem fins lucrativos, criada e mantida pela Igreja Batista da Graça – IGB desde 1974, que tem por finalidade atender as necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Conforme documentos acostados aos autos, trata-se de entidade beneficente de assistência social, declarada de utilidade pública municipal, sendo detentora de certificado de entidade beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, desde 1997.

A única matéria devolvida a esta Câmara Superior é a questão da natureza do vício. Assim não será apreciada qualquer questão relacionada ao mérito da aplicação da Lei 12101 em relação a fatos geradores anteriores a sua publicação. Fato esse conlocado no acórdão recorrido, como um dos fundamentos para nulidade.

Pela análise do acórdão recorrido, entendo que a autoridade fiscal deveria apontar se outros requisitos do art. 55 foram decumpridos, e utilizo as razões de decidir por ele descritas como fundamento desta decisão

Não sendo considerado vício formal, não é suficiente para manter o lançamento. Desta forma, considero tratar-se de vício material, com os do fundamento da decisão *a quo*.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial do Procurador.

*(Assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva